



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 022/2014
PARECER Nº 06/ 2014-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso I do art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Coordenação Geral, para inscrição dos vereadores Augusto Carreras e Marco Aurélio no “13º SEMINÁRIO BINACIONAL DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CASCAIS 2014”, a ser promovido pela empresa Tordesilhas Participações e Eventos Ltda. na cidade de Cascais, Portugal, no período de 05/05/2014 a 09/05/2014.

No processo constam os seguintes documentos:

1. Folder explicativo, representando a proposta comercial, no valor unitário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por inscrição, totalizando assim o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
2. Inscrição do CNPJ;
3. Certidão Negativa de Débito do INSS;
4. Certidão de Regularidade do FGTS;
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna, no inciso XXI, do artigo 37, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores regulamentadora do dispositivo constitucional suso, prevê as exceções a essa regra geral, enumerando-as nos seus artigos 17, 24 e 25, constituindo-se as hipóteses de **Dispensa** e **Inexigibilidade** de licitação.

Com efeito, assim determina o artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

alterações posteriores, “verbis”:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidas por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.”

À luz do dispositivo enfocado, infere-se que, para a contratação sem licitação, de fornecedor exclusivo, torna-se imprescindível a comprovação que o produto é indiscutivelmente exclusivo de sua produção ou representação.

Em verdade a exclusividade da empresa ou de representante comercial deverá ser comprovada perante a Administração, mediante atestados fornecidos por órgãos de registro do comércio ou de classe patronal (Sindicato, Federação ou Confederação ou entidades equivalentes) ao qual estejam legalmente vinculados a empresa ou representante contratado.

Com referência a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, EROS ROBERTO GRAU, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de S.Paulo, in revista de Direito Público, 100/31, escreve:

“I-LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAR

1. A Licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelos princípios da competição e da isonomia. Seu fundamento, bem assim o dos concursos públicos, encontra-se no princípio republicano. Dele decorre, na abolição de quaisquer privilégios, a garantia formal da igualdade de oportunidade de acesso de todos, não só às contratações que pretenda a Administração avançar, mas também aos cargos e funções públicas.A licitação está voltada a um duplo objetivo : o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

2. A licitação, como observei, é uma exigência do interesse público. Pressuposto dela é a competição.

Assim, podemos desde logo ter como evidente que a inviabilidade de competição, em clima de isonomia, produz a inconveniência da licitação. A hipótese é, inquestionavelmente, de Inexigibilidade de licitação. O objeto que seria licitável é disponível exclusivamente por um único sujeito, disso resultando impossibilidade fática de licitar. a inexigibilidade da licitação deve ser interpretada extensivamente, ao passo que a dispensa exige interpretação restritiva. A licitação seria então dispensável em função de três princípios, o da impossibilidade material, o da impossibilidade jurídica e o da conveniência administrativa. o direito positivo enuncia hipóteses de licitação e o conceito de Inexigibilidade de licitação. No que concerne aos casos de Inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. ... Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de Inexigibilidade de licitação: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados: do outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos. Em todos esses casos deve a autoridade administrativa abster-se de licitar. Insisto eu que se trata aí, de um dever da Administração, não de faculdade sua. O dever se licitar em tais casos não incide. A licitação seria inútil, adversa, pois, ao interesse público.”

Pela aplicabilidade do assunto em exame, urge destacar os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª edição, revista e ampliada, Dialética, 1988, págs. 258/259:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras.

Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude de peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”.

(...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, inc. I, não reside na “compra” mas na



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.

(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.

(...) Afirma-se, então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público.”

Depreende-se do ensinamento transcrito que, em qualquer situação concreta que conduza à inexigibilidade, é preciso deixar evidente que a competição não é viável. A Lei nº 8.666/93 é contundente neste aspecto quando sustenta que a Inexigibilidade ocorrerá **quando houver inviabilidade de competição**.

Portanto, pelo demonstrado acima, a contratação da referida empresa se adéqua inteiramente ao constante no inciso I do Art. 25 da mesma lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **TORDESILHAS PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, objetivando a inscrição dos vereadores Augusto Carreras e Marco Aurélio no “13º SEMINÁRIO BINACIONAL DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CASCAIS 2014”, a ser promovido pela mesma empresa, consoante proposta comercial, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 30 de Março de 2014.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Daniel Vieira de Melo
Membro